



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10860.001033/2008-66</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.665 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | WILLIAM GEORGE SIQUEIRA SALLES                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
INTEMPESTIVIDADE.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias de mérito, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **16ª Turma da DRJ/SP1**, de lavra do **Auditor-Fiscal Pedro Gonçalves da Silva** (Acórdão nº **16-52.407**):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 16/19, relativa ao imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 2004, que lhe exige crédito tributário, no montante de R\$ 6.008,97 (fl. 16).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 17), o lançamento apurou “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, referente ao Comando do Exército que informou em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) rendimentos tributáveis em nome de Georgina Lúcia Siqueira Salles, CPF nº 828.984.307-06, no montante de R\$ 99.508,48, com o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 21.545,26, tendo em vista que a referida senhora constou como dependente na Declaração do IRPF/2005 apresentada pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento em questão, por meio de Edital, em 18/09/2007 (fl. ), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 03/06/2008 (fls. 3/8), na qual alega, em síntese, o que se relata a seguir:

Afirma que entregou sua declaração do IRPF/2005, relativa ao ano-calendário de 2004, em 15/03/2005; e na mesma data também foi apresentada separadamente a declaração de ajuste anual de sua esposa, Georgina Lúcia Siqueira Salles, CPF nº 828.984.307-06.

Verificou, em 10/03/2006, via internet, o andamento da restituição prevista na declaração de ajuste, constatou a indicação de divergência no "valor de rendimentos tributáveis declarados" e, após aguardar um período para prestar esclarecimentos, e considerando que a fonte pagadora informara, como rendimento tributável, verba de caráter indenizatório, não tributado por força de medida judicial interposta em 16/11/1995, junto à Vara da Fazenda Pública, tomou a iniciativa de prestar as devidas informações que foram protocolizadas em 17/11/2006, junto à DRF/BAÚ/ARF/JAÚ.

Afirma que em 29/12/2006 passou a residir em Taubaté/SP, cuja informação foi prestada à RFB com a entrega de sua declaração do IRPF/2007 entregue em 27/04/2007.

Argumenta que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/06/2007, mas dela não tomou conhecimento, pois somente com o Aviso de Cobrança, recebido em 20/05/2008, sua representante legal compareceu à DRF/Taubaté, em 21/05/2008, para obter informação sobre o mencionado aviso de cobrança, quando lhe foi fornecida a cópia da Notificação de Lançamento, a qual fora encaminhada, via postal, ao endereço na Rua Dr. Luiz Carlos Scatimburgo, 366 –

Maria Luiza III – Jaú/SP; em virtude de não mais residir nesse endereço, a notificação foi refeita por edital.

Diz ter realizado consulta à Internet, em 30/05/2008, quando verificou que a declaração do IRPF/2005 havia sido retificada de ofício pela RFB, em 02/06/2007, a qual ainda encontrava-se em processamento, o que impedia o contribuinte de retificá-la.

Entende que a intimação por edital só poderia ser realizada se resultarem improfícuas as intimações pessoal ou postal. Tal recurso somente poderia ser utilizado se o sujeito passivo der causa ao impedimento, nos termos dos incisos II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Esclarece que informou a mudança de seu domicílio fiscal à RFB, em 27/04/2007, e não foi notificado do lançamento em seu endereço atualizado, embora o aviso de cobrança tenha sido enviado corretamente, daí porque não existiu as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Insiste que mesmo após o conhecimento do lançamento, a ampla defesa ficou prejudicada, em vista do enquadramento legal apontado. Todos os fatos geradores do imposto de renda para as pessoas físicas não indicam o dispositivo legal que impõe a inclusão da renda de dependente na declaração de ajuste do sujeito passivo, uma vez que ela o fez em sua própria declaração de ajuste em separado.

Continua insistindo que sua oportunidade de apresentar esclarecimentos sobre a declaração de ajuste foi tolhida pela segunda vez, pois a RFB não solicitou os esclarecimentos a respeito nem manifestou-se sobre os documentos protocolizados pelo recorrente, não seguiu sua praxe de dar chance ao contribuinte de esclarecer sobre inconsistências detectadas, antes do lançamento de ofício, mesmo com a iniciativa do contribuinte em prestar o esclarecimento. Ficou prejudicada, em vista da RFB não especificar a divergência apurada.

“Porém, se o julgador desconsiderar tais nulidades, e preferir orientar-se pelo princípio da economia processual, solicita-se que considere o mérito desta impugnação à notificação de lançamento, e que os prazos sejam contados de 21/05/2008, data em que o sujeito passivo tomou conhecimento do lançamento.”

Em que pese a notificação de lançamento acusar a falta de inclusão do rendimento da dependente de CPF 828.984.307-06, apoiando-se em diversos dispositivos legais, nenhum deles exige a inclusão de tais rendimentos, quando o cônjuge fez sua declaração de ajuste em separado, como ocorreu no presente caso.

Considerando que no presente caso estes rendimentos compusessem a base de cálculo para o ajuste de sua declaração, “caracterizar-se-ia o *bis in idem*, vez que já constou da declaração de ajuste de sua cônjuge”, razão pela qual o lançamento não pode prosperar.

“Mesmo que, por hipótese, a intenção da RFB tenha sido descaracterizar a relação de dependência econômica da cônjuge em relação ao contribuinte, ainda assim não cabe o lançamento.”

Entende que “a obrigação de pagar o imposto somente decorre da ocorrência do fato gerador, nunca de erro no cumprimento de obrigação acessória”, afirmando que com a declaração de ajuste elaborada e não transmitida, sem a inclusão da dependente, o valor do imposto retido na fonte foi maior que o eventualmente devido, importando ainda em restituição a receber.

Em seu pedido, requer a improcedência total do lançamento, com a observância dos tópicos abaixo relacionados:

15.1. “Cancelamento do Aviso de Cobrança (Documento 6) e não emissão de outros avisos até que a questão seja decidida definitivamente no âmbito administrativo”;

15.2. “Retorno da declaração de ajuste do ano-calendário 2004, entregue pelo contribuinte, às bases de dados da RFB, em substituição à retificadora (promovida de ofício), até que a questão seja decidida definitivamente no âmbito administrativo”;

15.3. “Notificação ao contribuinte de eventuais erros no cumprimento de obrigações acessórias, com prazo para saneamento, antes da aplicação de multa punitiva ou lançamento de ofício”.

Por fim, pede para que todas as intimações e informações sobre esta impugnação sejam encaminhadas ao endereço informado na declaração de ajuste.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 41/54, extraídos dos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
Ano-calendário: 2004

**CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E POR EDITAL.**

Considera-se válida a ciência da notificação de lançamento efetuada mediante intimação por via postal e por edital, quando a comunicação foi enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a

defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

|                                   |            |                  |
|-----------------------------------|------------|------------------|
| <b>Impugnação</b>                 | <b>Não</b> | <b>Conhecida</b> |
| <b>Crédito Tributário Mantido</b> |            |                  |

Cientificado do resultado do julgamento em **16/01/2014**, uma **quinta-feira** (fl. 69), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **07/02/2014**, uma **sexta-feira** (fl. 75), no qual se sustenta, sinteticamente:

**a)** A intimação do lançamento por edital viola o devido processo legal, pois não se demonstrou que as tentativas de intimação pessoal ou postal foram efetivamente improfícuas, conforme exige o art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72, dado que a parte-recorrente já havia informado à RFB seu novo endereço na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, entregue em 27/04/2007, antes da expedição da notificação.

**b)** A notificação por edital ofende o contraditório e a ampla defesa, pois, embora a Administração tenha conseguido fazer chegar ao contribuinte o aviso de cobrança no novo endereço, não o fez com a notificação do lançamento, impedindo o oferecimento tempestivo da impugnação administrativa.

**c)** A decisão recorrida incorre em contradição lógica, ao afirmar que a atualização do domicílio não foi válida em razão de erro no preenchimento da DIRPF/2007 (campo sobre mudança de endereço), mas ao mesmo tempo admitir que o processamento da declaração ocorreu e alterou o endereço antes da devolução da notificação.

**d)** A manutenção do lançamento com base em ciência por edital é indevida, pois o contribuinte protocolizou espontaneamente esclarecimentos sobre a divergência antes do lançamento, os quais não foram considerados nem respondidos pela RFB, o que caracteriza violação à boa-fé e à lógica procedimental.

**e)** A exigência de imposto de renda sobre rendimentos da cônjuge viola o conceito legal de renda e o princípio da vedação ao bis in idem, pois os rendimentos já foram declarados por ela em sua própria declaração, entregue separadamente da declaração da parte-recorrente.

**f)** A autuação contraria o princípio da legalidade tributária, na medida em que não há norma que imponha a inclusão dos rendimentos da cônjuge na declaração do contribuinte, quando ela própria os declarou em separado.

**g)** A inclusão da cônjuge como dependente foi feita por engano material, decorrente da confusão entre os conceitos de dependência para fins previdenciários e para fins tributários, o que não enseja a duplicação da base de cálculo.

h) A cobrança de imposto sobre rendimentos já tributados na declaração da cônjuge fere os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, pois leva à tributação de uma mesma base de cálculo duas vezes, por sujeitos distintos.

i) A obrigação de pagar imposto não decorre de erro no cumprimento de obrigação acessória, como o preenchimento inadequado da declaração, e, no caso concreto, o imposto retido na fonte já excederia o valor efetivamente devido, havendo inclusive direito à restituição.

j) A decisão de primeira instância afronta os princípios da economia processual e da verdade material, ao deixar de analisar o mérito da defesa sob o fundamento de intempestividade, apesar de a petição conter, expressamente, a preliminar de tempestividade e de esta ter sido examinada no voto.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a. Cancelamento do Aviso de Cobrança (Documento 6) e não emissão de outros avisos até que a questão seja decidida definitivamente no âmbito administrativo;
- b. Substituição da declaração de ajuste de IRPF-2004 retificadora (promovida de ofício), por outra em que não conste a renda percebida pela cônjuge do autuado (visto que constou em declaração própria) e que a cônjuge não integre o quadro de dependentes, ou intimação para o contribuinte fazê-lo;
- c. A restituição do IRPF retido a maior no exercício de 2004 e apurado, conforme o item anterior.

Pede-se, finalmente, que todas as intimações e informações sobre esta impugnação sejam encaminhadas ao endereço informado na declaração de ajuste do IRPF — Exercício 2013, com cópia para o e-mail informado.

É o relatório.

## VOTO

### **O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Conheço especificamente das razões recursais e do respectivo pedido, pertinente à tempestividade da impugnação, que é o único objeto recursal apto a ser examinado preliminarmente, como prejudicial dos demais pedidos e razões, voltados à validade da tributação (mérito).

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

No presente caso, consta dos autos que a **ciência da Notificação de Lançamento se deu por meio de edital**, publicado em **31/08/2007**, conforme documento de fl. 41 do processo originário, sendo considerada realizada em **18/09/2007**, nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do mesmo decreto.

A impugnação foi protocolada somente em **03/06/2008**, conforme se extrai das fls. 3/8 do processo de origem, o que supera amplamente o prazo legal de trinta dias, contados da ciência válida.

A intimação do sujeito passivo da Notificação de Lançamento é ato indispensável à constituição definitiva do crédito tributário, devendo ser realizada por qualquer das formas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, inclusive por edital, quando frustradas as tentativas pessoais e postais.

Nos termos do § 1º do referido artigo, é legítima a intimação por edital nas hipóteses em que os demais meios restarem infrutíferos, como ocorreu no caso concreto, sendo certo que o edital foi publicado conforme exigido e nos moldes legais.

A ciência reputa-se efetivada no décimo quinto dia após a publicação do edital, nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do decreto mencionado. Assim, considera-se consumada a intimação em **18/09/2007**, data a partir da qual passou a fluir o prazo de trinta dias para apresentação da impugnação, conforme art. 15 do mesmo diploma.

A peça de defesa, no entanto, somente foi protocolada em **03/06/2008**, mais de **oito meses após a data da ciência presumida**, o que extrapola, de forma evidente, o prazo peremptório estabelecido pela legislação de regência.

Ainda que a parte-recorrente alegue ter informado seu novo domicílio fiscal à Administração, constata-se dos autos que a comunicação da alteração de endereço foi feita por meio da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, enviada em 27/04/2007, mas com preenchimento incorreto no campo específico sobre mudança de endereço, conforme apontado na decisão da DRJ. O erro material na indicação do campo próprio impediu a atualização tempestiva do domicílio nos sistemas cadastrais da Receita Federal até 25/06/2007, o que justifica o envio da notificação ao último endereço válido e cadastrado até então.

A alegação de nulidade da ciência por edital, portanto, não se sustenta, pois decorre da omissão do próprio contribuinte ao não efetivar corretamente a atualização cadastral, fato que lhe é imputável.

Desse modo, deve-se reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada.

Assim, reconhece-se a **intempestividade da impugnação**, uma vez que esta foi apresentada **fora do prazo de trinta dias** contados da ciência regular da Notificação de

Lançamento, efetivada por edital em **18/09/2007**, nos termos do art. 23, § 2º, IV, e art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, a impugnação **não instaurou a fase litigiosa** do procedimento administrativo fiscal, **não comportando análise de mérito**, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, razão pela qual deve ser mantida a exigência tributária tal como formalizada.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das matérias de mérito, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**